



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei

**Número:** 000032/2026

**Processo:** 11200-00 2026

**Autoria:** Cido Reis

**Ementa:** Acrescenta os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, que institui o Código Municipal dos Direitos dos Animais de Juiz de Fora, para dispor sobre o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, estabelecer penalidade administrativa e regulamentar a aplicação dos recursos arrecadados.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 20/2026.**

## I. RELATÓRIO

O Nobre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 32/2026, que: "Acrescenta os artigos 37-A, 37-B e 37-C à Lei Municipal nº 12.345, de 4 de agosto de 2011, que institui o Código Municipal dos Direitos dos Animais de Juiz de Fora, para dispor sobre o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, estabelecer penalidade administrativa e regulamentar a aplicação dos recursos arrecadados".

A proposta legislativa tem o objetivo de caracterizar o abandono de animais em imóveis e estabelecimentos particulares, estabelecer penalidade administrativa e disciplinar a destinação dos recursos arrecadados com as multas aplicadas.

É o relatório. Passo a opinar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, bem como a Constituição de Minas Gerais dispõem, sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local".

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ainda quanto à competência, especificamente no que tange a matéria em tela, devemos citar a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297023



comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

#### Constituição Estadual

Art. 11 - É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

#### Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

(...)

III - proteger a fauna e a flora;

(...)



Portanto, é inequívoca a competência do Município de Juiz de Fora para editar normas administrativas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

A previsão expressa do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa (art. 37-B, parágrafo único), afasta qualquer risco de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para iniciar o processo legislativo, não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo consoante entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema, veja-se:

Ação Direta Inconst 1.0000.16.037370-0/000 EMENTA: LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A MAUS-TRATOS A ANIMAIS - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. Não consiste em hipótese de iniciativa privativa do Executivo projeto de lei municipal que dispõe sobre sanções administrativas a pessoas que praticarem maus-tratos aos animais. Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira Data de Julgamento: 21/09/2017.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, **concluimos que o presente projeto de lei é Constitucional e Legal.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297023



Palácio Barbosa Lima, 10 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 10/02/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

